



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

BEATRIZ DIAS OLIVEIRA

RONNY FACIN DE OLIVEIRA

**OS OBSTÁCULOS INJUSTIFICADOS DOS MAGISTRADOS AO
ACESSO À JUSTIÇA: A AUTONOMIA DA ADVOCACIA EM RISCO**

**ARIQUEMES – RO
2023**

BEATRIZ DIAS OLIVEIRA
RONNY FACCIN DE OLIVEIRA

**OS OBSTÁCULOS INJUSTIFICADOS DOS MAGISTRADOS AO
ACESSO À JUSTIÇA: A AUTONOMIA DA ADVOCACIA EM RISCO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

ARIQUEMES - RO
2023

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

O48o Oliveira, Beatriz Dias.

Os obstáculos injustificados dos magistrados ao acesso à justiça: a autonomia da advocacia em risco. / Beatriz Dias Oliveira, Ronny Faccin de Oliveira. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

50 f.

Orientador: Prof. Ms. Hudson Carlos Avancini Persch.

Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Acesso à Justiça. 2. Igualdade. 3. Litígio. 4. Ordenamento Jurídico. I. Título. II. Persch, Hudson Carlos Avancini.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

BEATRIZ DIAS OLIVEIRA
RONNY FACCIN DE OLIVEIRA

**OS OBSTÁCULOS INJUSTIFICADOS DOS MAGISTRADOS AO
ACESSO À JUSTIÇA: A AUTONOMIA DA ADVOCACIA EM RISCO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Everton Balbo dos Santos
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

ARIQUEMES – RO
2023

Dedicamos este trabalho aos nossos pais, familiares e amigos, que nos apoiaram e incentivaram a seguir em frente com nossos objetivos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, desejamos expressar nossa mais profunda gratidão a Deus pelas inúmeras bênçãos generosamente concedidas a nós ao longo dessa jornada de estudos. Sua presença constante em nossas vidas, sua orientação e capacitação são o alicerce sobre o qual construímos essa honrosa trajetória.

Nossos agradecimentos se estendem também a nossos queridos familiares, cujo apoio inabalável e auxílio constante foram fundamentais em todos os momentos. Suas palavras de encorajamento, amor e apoio incondicional foram verdadeiramente essenciais para nosso sucesso.

Além disso, não podemos deixar de expressar nossa sincera gratidão aos nossos respeitados professores, com um agradecimento especial ao nosso dedicado orientador e coordenador de curso de Direito, o professor Me. Hudson Carlos Avancini Persch. Sua contribuição inestimável para nossa formação acadêmica ao longo desses cinco anos é um reflexo de sua paixão pelo ensino e de seu comprometimento com o nosso crescimento intelectual. Suas orientações e *insights* moldaram nossa compreensão e nos prepararam para os desafios futuros.

Não poderíamos esquecer de agradecer também aos nossos valorosos colegas de sala de aula, que compartilharam conosco cada desafio, vitória e aprendizado. Juntos, superamos dificuldades, nos motivamos mutuamente e construímos amizades que perdurarão além desses anos acadêmicos. O apoio e camaradagem de vocês foram fundamentais para tornar esta jornada memorável.

Assim, encerramos esta etapa de nossas vidas com corações cheios de gratidão por todas as pessoas que tornaram possível nossa conquista. Que este agradecimento reflita o profundo apreço que sentimos por cada um de vocês e pelas experiências que compartilhamos ao longo dessa jornada. Obrigado por fazerem parte da nossa história e por nos ajudarem a alcançar nossos sonhos.

“Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana”.

Carl Jung

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo identificar os riscos que a advocacia vem enfrentando com relação aos entraves colocados pelos magistrados de forma injustificada e que impedem o acesso à justiça. Para tanto, foi necessário um estudo minucioso acerca dos princípios constitucionais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, sobre meios alternativos de acesso à justiça, sobre os obstáculos enfrentados pelos indivíduos e seus patronos para a resolução de suas demandas judiciais. E para uma abordagem mais completa acerca do tema foram apontados casos práticos de atos injustificados dos magistrados. Assim, percebeu-se que, apesar de os indivíduos possuírem várias garantias constitucionais, nem sempre tais direitos são efetivados por conta de burocracias que geram barreiras que dificultam o acesso à justiça e inclusive levam as pessoas a descreditarem da efetividade da justiça. A pesquisa se debruçou sobre uma análise minuciosa dos princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro, a investigação de meios alternativos de acesso à justiça e a identificação dos obstáculos enfrentados tanto pelos indivíduos como por seus advogados na busca pela resolução de suas demandas judiciais. A justificativa para este estudo reside na necessidade de compreender e abordar os desafios que afetam a efetividade do sistema de justiça, especialmente em um contexto onde o acesso à justiça é um direito fundamental. Foi utilizado uma abordagem metodológica que incluiu revisão bibliográfica de fontes jurídicas, coleta de dados empíricos e apresentação de casos práticos exemplificando atos injustificados por parte de magistrados, bem como, foi utilizado tese, dissertações e artigos para embasar o presente trabalho. Essa abordagem proporcionou uma compreensão abrangente dos desafios enfrentados pela advocacia e pelas partes envolvidas em processos judiciais devido a entraves injustificados, contribuindo assim para um debate crítico sobre a melhoria do acesso à justiça no Brasil.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Igualdade; Litígios; Obstáculos.

ABSTRACT

This work aimed to identify the risks that the legal profession has been facing in relation to the obstacles placed by judges in an unjustified manner that impede access to justice. To this end, a detailed study was necessary on the constitutional principles in force in the Brazilian legal system, on alternative means of access to justice, on the obstacles faced by individuals and their patrons in resolving their legal demands. And for a more complete approach to the topic, practical cases of unjustified acts by judges were highlighted. Thus, it was realized that, although individuals have several constitutional guarantees, these rights are not always enforced due to bureaucracies that create barriers that hinder access to justice and even lead people to disbelieve in the effectiveness of justice. The research focused on a thorough analysis of the constitutional principles that govern the Brazilian legal system, the investigation of alternative means of access to justice and the identification of the obstacles faced by both individuals and their lawyers in the search for the resolution of their legal demands. The justification for this study lies in the need to understand and address the challenges that affect the effectiveness of the justice system, especially in a context where access to justice is a fundamental right. A methodological approach was used that included a bibliographical review of legal sources, collection of empirical data and presentation of practical cases exemplifying unjustified acts on the part of judges. This approach provided a comprehensive understanding of the challenges faced by the legal profession and parties involved in legal proceedings due to unjustified obstacles, thus contributing to a critical debate on improving access to justice in Brazil.

Keywords: *Access to justice; Equality; Litigation; Obstacles.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ACESSO À JUSTIÇA	13
2.1. DO DIREITO À IGUALDADE	13
2.2 DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – ACESSO À JUSTIÇA	15
2.3 DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AOS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	17
2.4 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA	22
2.5 DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	23
2.6 DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE ACESSO À JUSTIÇA PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	25
3 AS EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS DOS MAGISTRADOS NOS TRIBUNAIS	29
3.1 DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA	30
3.2 O ATUAL PANORAMA E AS PROBLEMÁTICAS ENFRENTADAS FRENTE O ACESSO À JUSTIÇA	32
3.3 MOROSIDADE PROCESSUAL	33
3.4 AS BARREIRAS ECONÔMICAS E SOCIOCULTURAIS NO ACESSO À JUSTIÇA .	35
3.5 ATIVISMO JUDICIAL ASSOCIADO AO EXCESSO DE PODER	37
3.6 A AUTONOMIA DA ADVOCACIA	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

A busca pela justiça é um pilar fundamental em qualquer sociedade democrática. No entanto, a efetivação desse direito essencial muitas vezes se depara com obstáculos que, longe de serem justificados, parecem minar a própria essência do sistema judiciário.

Este trabalho se dedicará a uma análise aprofundada desses obstáculos, focando especificamente no papel dos magistrados e seu impacto no acesso à justiça. O título: "Os obstáculos injustificados dos Magistrados ao acesso à justiça: A autonomia da advocacia em risco", sinaliza a preocupação central desta pesquisa, que será investigar como a autonomia da advocacia, um componente crucial para a promoção de uma justiça equitativa, pode estar ameaçada por práticas que, longe de fortalecer o sistema judicial, acabam por prejudicar os direitos dos cidadãos.

Neste diapasão, através da análise de casos e da revisão crítica da literatura especializada, este estudo visará lançar luz sobre um tema de grande relevância, provocando uma reflexão profunda sobre o estado atual da justiça e os desafios que devem ser superados em prol da efetivação do direito de acesso à justiça para todos os cidadãos.

Para tanto, será necessário, inicialmente, descrever os princípios norteadores da garantia constitucional do livre acesso à justiça. Entre esses princípios, será explanado o princípio da igualdade que versa sobre o direito individual de ser tratado de forma desigual na medida de sua desigualdade e de maneira igualitária os seus pares até que se alcance uma igualdade formal. Ademais, será exposto sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que trata do livre acesso à justiça a todos os indivíduos.

Outrossim, será tratado sobre o princípio da gratuidade processual aos economicamente hipossuficientes na forma da lei, que abrange todos os atos processuais àqueles que comprovarem em juízo não possuírem condições financeira para arcar com as despesas processuais. Além disso, será demonstrada a importância da Defensoria Pública para a efetivação do direito de acesso à justiça àqueles que não possuem condições financeiras para contratarem defesa técnica particular.

Além do mais, será abordada a importância da observância da obediência ao princípio da razoável duração do processo para que se alcance o sentimento social de efetividade na aplicação da justiça. E, também, o presente trabalho abordará os meios extrajudiciais de acesso à justiça como um recurso alternativo à judicialização dos litígios, entre tais meios será

explicado sobre a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição, os quais também são meios utilizados para se garantir o acesso à justiça.

Esta pesquisa utilizará a metodologia qualitativa visando ter uma clareza na pesquisa, procurando medir com transparência as informações que serão expostas, com o intuito de buscar amplo conhecimento em relação ao tema. Assim como também utilizará o método descritivo por meio da qual será definido aquilo que está sendo averiguado por meio da doutrina e das pesquisas, na qual conclusões serão tomadas através de uma descrição analisada da sociedade e terá como procedimento técnico o estudo de caso como também o método hipotético-dedutivo, visto que não se possui vasto conhecimento sobre o assunto discutido.

Por fim, utilizará o procedimento bibliográfico na qual irão ser analisados livros e também artigos científicos, sendo uma pesquisa de natureza básica em que envolverá verdades e interesses universais, também é uma pesquisa documental assim serão analisadas as legislações de âmbito Federal.

2 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ACESSO À JUSTIÇA

2.1. DO DIREITO À IGUALDADE

Ao longo do tempo, o princípio da igualdade passou por diversas interpretações. Nos períodos clássicos da civilização, Aristóteles relacionava o princípio da igualdade ao conceito de justiça ao compreender que o justo prove daquilo que é igual e a base igualdade serve de pilar para a aplicação da justiça. (SIQUEIRA *et al.*, 2023, p. 21)

Parece também evidente, por outro lado, que justo será quem observa a lei e respeita a igualdade. Disposição justa é, então, por um lado, a observância da lei e o respeito pela igualdade; disposição injusta, por outro, é a transgressão da lei e o desrespeito pela igualdade. (ARISTÓTELES, 2017, p. 94)

Segundo o pensamento aristotélico, a igualdade de fato consiste em tratar os iguais igualmente e os desiguais na proporção de suas desigualdades. Partindo desse pressuposto, Celso Antônio Bandeira de Mello, explica que, ainda que a lei seja para a observância de todos, o legislador tem por obrigação observar, inclusive, os indivíduos que necessitam de tratamento diferenciado, a fim de que o princípio da igualdade seja aplicado de maneira eficaz. (LORENÇONI; MARAGNO, 2022, *n.p.*)

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme as pessoas, sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outros vem ser colhidas por regimes diferentes. Donde a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos. (MELLO, 2014, p. 13)

Sendo assim, o princípio da igualdade tem a função de diminuir as desigualdades existentes entre os indivíduos, a fim de proporcionar um equilíbrio no seio da sociedade para proporcionar garantias individuais e diminuir eventuais favoritismos. (LORENÇONI; MARAGNO, 2022, *n.p.*)

O princípio da igualdade divide-se em formal e material. A igualdade formal é uma construção legal, formal e absoluta, ou seja, determina uma igualdade abstrata entre os indivíduos, porque tratar na mesma medida pessoas em situações divergentes, o que poderá resultar em práticas contrárias à justiça. (LORENÇONI; MARAGNO, 2022, *n.p.*)

O professor Flávio Martins ensina que o princípio de igualdade formal tem como característica o tratamento igualitário a todas as pessoas, sem levar em consideração as suas

desigualdades existenciais, seja em relação ao gênero, à cor, à nacionalidade ou mesmo outras e, com essa visão de igualdade, cada indivíduo deve lutar com suas próprias armas, pois todos estão no mesmo nível amparados pelo princípio da igualdade, veja:

Igualdade formal consiste em dar a todos idênticos tratamentos, não importando a cor a origem, a nacionalidade, o gênero ou a situação financeira. Historicamente, foi a única acepção de igualdade adotada pelo poder público no Brasil. Todas as pessoas seriam tratadas com absoluta igualdade, podendo cada um lutar com suas armas para a obtenção dos seus resultados, obtidos por conta de seus próprios méritos. (MARTINS, 2022, p. 803)

Sendo assim, pode-se dizer que a igualdade formal é a máxima que determina que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção. Em contrapartida, a igualdade material é o meio de se obter a igualdade formal, porque não há como falar em igualdade em situações que haja indivíduos que não possuam meios para exercer os seus direitos de forma efetiva. Nesse caso, é necessário que haja em seu favor meios de equipará-lo com os demais.

Já a igualdade material determina uma divisão proporcional dos direitos de forma equivalente às necessidades sociais e individuais dos cidadãos para que, aí sim, alcancem a igualdade formal. (SIQUEIRA *et al.*, 2023, p. 19)

Nesse contexto, além da previsão do direito à igualdade no *caput* do artigo 5º, a igualdade material é prevista em outras oportunidades na Constituição Federal. Como, por exemplo, no preâmbulo, o qual demonstra que o objetivo do legislador constituinte era instituir um estado democrático de Direito que busca promover a igualdade, a justiça e a fraternidade. (MARTINS, 2022, p. 804)

Ato contínuo, o artigo 3º da Constituição Federal determina quais são dos objetivos da república, entre eles cita-se construir uma sociedade solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Este é o entendimento do professor Flávio acerca da igualdade material:

Diante do que acabamos de expor, a igualdade prevista no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, a igualdade a ser buscada pelo Estado, é a igualdade material, que tem origem teórica em Aristóteles. Igualdade material consiste em dar aos desiguais um tratamento desigual, na medida da desigualdade. No Brasil, um dos primeiros a pregar esse tipo de igualdade foi Ruy Barbosa, num discurso proferido na capital paulista, intitulado “Oração aos Moços”: “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente ao desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da desigualdade”. (MARTINS, 2022, p. 804)

Posto isso, pode-se compreender que a igualdade material é o meio para alcançar a igualdade formal, tendo em vista que somente ao tratar os desiguais na medida de suas desigualdades é que será possível chegar a uma sociedade em que todos são iguais perante a lei.

Ademais, o vocábulo “iguais” é repetido por diversas vezes ao longo da redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, não deixa dúvidas da importância do princípio da igualdade em matéria dos direitos fundamentais. (SIQUEIRA *et al.*, 2023, p. 21).

Os estudos históricos apontam a inexistência dos direitos fundamentais na Grécia Antiga, nesse período a sociedade era dividida por grupos sociais e a ordem social e econômica dos gregos pautava-se nessa divisão, a exemplo: os sábios, os guerreiros, os artesões, os agricultores e por último os escravos. Ademais, nesse período histórico, as únicas pessoas que estavam amparados em seus direitos eram os cidadãos das Polis, somente eles poderiam usufruir da igualdade (isonomia) de direitos. (CARVELLI; SCHOLL, 2011, p. 168)

2.2 DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – ACESSO À JUSTIÇA

Antes de o Estado possuir a autonomia de estabelecer o direito, ou seja, o ato da jurisdição, ocorreram três etapas distintas para a resolução de conflitos: a autotutela, a arbitragem facultativa, e a arbitragem obrigatória. Por óbvio que essa evolução ocorreu de forma lenta e muitas vezes marcada por retrocessos até chegar ao ponto de o Estado passar a deter o poder de dirimir os litígios. (CINTRA *et al.*, 2007, p. 29-30)

O princípio da inafastabilidade da jurisdição é associado ao período da idade moderna, após o Estado ter pego para si o monopólio da aplicação da jurisdição. Isso porque, nos primórdios da civilização humana, não havia um órgão que fosse responsável por resolver os conflitos e efetivar a aplicação da justiça, quem tivesse a pretensão de obter algo deveria alcançar por conta própria, por meio de sua própria força e com os seus próprios meios. Sabe-se que esse meio de solução de conflitos, em que cada um era o juiz do seu litígio, não levava a uma verdadeira aplicação da justiça, porque sempre acabava por prevalecer a vontade do mais forte e privilegiado. (SOUSA, 2017, p. 155)

Via de regra, no Brasil, a autotutela é proibida. Contudo, nas situações em que haja gravidade e urgência da situação a lei permite que o próprio indivíduo proteja o bem jurídico que esteja sendo violado ou na iminência de sê-lo. Veja o que diz Fredie Didier Jr. sobre o assunto:

Trata-se de solução vedada, como regra, nos ordenamentos jurídicos civilizados. É conduta tipificada como crime: exercício arbitrário das próprias razões (se for um particular) e exercício arbitrário ou abuso do poder (se for o Estado). Como mecanismo de solução de conflitos, entretanto, ainda vige em alguns pontos do ordenamento. São exemplos de autotutela permitida: o desforço incontinenti do possuidor, no caso de violência a sua posse (art. 1.210, §1º, Código Civil), a legítima defesa, o direito de greve, o direito de retenção, o estado de necessidade, o privilégio do poder público de executar os seus próprios atos, a guerra etc. Em qualquer caso, é passível de controle posterior pela solução jurisdicional, que legitimará ou não a defesa privada. Ainda se justifica em alguns casos, pela impossibilidade de o Estado-juiz estar presente sempre que um direito esteja sendo violado ou prestes a sê-lo e pela ausência de confiança de cada um no altruísmo alheio. (DIDIER JR. 2015, p. 155)

Mais adiante, um passo de avanço no mecanismo de aplicação da justiça foi a autocomposição, por ela, as partes abrem mão de parte do seu direito para chegar a um ponto de concordância. Sendo assim, a diferença entre a autotutela e a autocomposição é que, enquanto a primeira ocorre pela imposição da força ou pela perspicácia do indivíduo; a segunda manifesta-se por meio de um acordo entre as partes em que ambas abram mão de parte do seu interesse para a solução do conflito. (SOUSA, 2017, p. 155-156)

Posteriormente, os indivíduos começaram a perceber que uma forma mais justa e imparcial de resolver os litígios se dava por meios da decisão de terceiros. Assim, surgiu a figura dos árbitros, os quais geralmente eram sacerdotes ou anciãos, que eram considerados pessoas sábias e conheciam a moral e os costumes sociais. Por último, chegou-se à era moderna, período no qual o Estado passou a ser o detentor do poder de julgar os conflitos. Logo, passou-se de uma justiça considerada privada para uma justiça de ordem pública. (SOUSA, 2017, p. 156)

O princípio da inafastabilidade da jurisdição também é conhecido como direito de ação, princípio do livre acesso à justiça, bem como princípio da obliquidade da justiça. O direito da inafastabilidade da jurisdição já no contexto da era moderna passou por uma evolução, a qual foi dado o nome de ondas renovatórias por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, isso porque foram divididas em três ondas. (LENZA, 2015, p. 1700)

A primeira onda referia-se tão somente à assistência judiciária. A segunda onda referia-se nas mudanças para garantir representação jurídica quanto aos interesses difusos de modo especial, em relação aos direitos ambientais e do consumidor. Já a terceira onda continuou a destacar o acesso à justiça de maneira a visar um acesso mais articulado e compreensivo. (LENZA, 2015, p. 1700).

Antes da Constituição Federal de 1988, esse direito era muito restrito, pois limitava o acesso à justiça apenas em casos de lesão ao direito, veja como dispunha a Constituição Federal de 1946, no artigo 141, §, 4º:

Art. 141 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] §4º A lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário qualquer lesão de direito individual. (BRASIL, 1946, *n.p.*)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi incluído no dispositivo legal que trata da inafastabilidade da jurisdição a possibilidade de apreciação do poder judiciário também nas hipóteses de lesão aos direitos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988, *n.p.*)

Sendo assim, é constitucional o acesso ao poder judiciário por qualquer um que tenha sofrido lesão ou ameaça a direito, de modo que se trate de uma garantia de ordem preventiva ou repressiva, que se aplica tanto a direitos individuais quanto a direitos sociais, privados, públicos e transindividuais. (MARTINS, 2022, p. 946)

O doutrinador Flávio Martins, explica que a “jurisdição condicionada” ou “instância administrativa de curso forçado” é constitucionalmente proibida no Brasil. Tal teoria dispõe sobre a necessidade de esgotamento das vias administrativa para posterior ajuizamento de ação. Todavia, é necessário que haja o requerimento administrativo antes da judicialização da demanda. (MARTINS, 2022, p. 946)

2.3 DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AOS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o advento da primeira Constituição brasileira, no ano de 1824, o acesso à justiça para a população era muito restrito, pois o império brasileiro era influenciado pelos pensadores iluministas e liberais franceses. (MAGALHÃES, 2020, p. 28)

Nesse período, houve um avanço na defesa dos direitos e garantias individuais, como a inviolabilidade dos direitos civis e políticos, no entanto, esse progresso se deu apenas

formalmente, pois não eram vivenciados na prática, uma vez que não reconheciam como cidadãos brasileiros, com direito de acesso ao Poder Judiciários as mulheres, os escravos e os povos indígenas, de maneira que esses indivíduos ficassem à margem da sociedade durante, é o que explica Pinto e Campos.

O acesso à justiça no Período Imperial, se comparado aos dias atuais, foram substancialmente inexpressivos, pois havia a exclusão da maior parte da população, como cidadãos legitimados a acessar o poder judiciário; isso quer dizer que os escravos, os índios, as mulheres e as crianças não eram consideradas cidadãos e a eles era vedado o acesso ao poder judiciário. (PINTO; CAMPOS, 2007, p. 5)

As próximas Constituições brasileiras, tanto a de 1889, como a de 1891, não contribuíram para o acesso à justiça. Contudo, é possível observar com o advento da Constituição de 1934, instituída por Getúlio Vargas, passou a incluir direitos e garantias referentes ao acesso à justiça, dentre eles a gratuidade de justiça, algo que nunca antes havia sido garantido nas demais Constituições brasileiras. (MAGALHAES, 2020, p. 29)

Destarte, a Constituição previu a obrigatoriedade dos estados e da União desenvolverem órgãos especiais voltados ao cuidado da assistência jurídica dos necessitados, algo que só foi concretizado depois de uma década, com a criação da Lei nº 1.060/50. A referida lei, que ainda está em vigor, prevê a isenção de custas processuais às pessoas que não possuem condições financeiras para arcar com o processo, por serem hipossuficientes. (MAGALHAES, 2020, p. 29)

Contudo, tendo em vista o período de autoritarismo vivo no Brasil, chamado de “Estado Novo”, a Constituição Polaca foi promulgada em 1937 e tais direitos foram deixados de lado. Todavia, com a promulgação da Constituição de 1946, restabeleceram-se os direitos de acesso à justiça, dentre eles o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional e o direito de assistência judiciária gratuita, conforme dispunha o artigo 141, parágrafo 35 “o Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”. (MAGALHAES, 2020, p. 29)

Nesse seguimento, em 1964 houve a revolução militar, período em que o acesso à justiça gratuita sofreu reprimendas quanto a sua efetivação, de modo que só poderia ser exercido após findadas todas as tentativas de solução cabíveis na via administrativa. (PINTO; CAMPOS, 2007, p. 12)

Mais adiante, a Carta Magna de 1988, passou a dispor um rol extenso de direitos e garantias individuais ao cidadão brasileiro. Nesse tocante, o artigo 5º, LXXIV, garante que o

Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos indivíduos que comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (BRASIL, 1988, *n.p.*)

Nesse sentido, é dever do Estado garantir o direito à assistência jurídica de forma integral e gratuita a todos que comprovarem ser hipossuficientes na forma da lei. E a seção IV do Capítulo II do Código de Processo Civil é o meio que dispõe como se dará a efetivação da gratuidade de justiça. Veja o que dispõe o artigo 98 do referido código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (BRASIL, 2015, *n.p.*)

Assim, tem-se que a gratuidade de justiça abrange todos os atos processuais, de forma a isentar todos aqueles que comprovarem sua hipossuficiência. Ademais, o artigo 99 do Código de Processo Civil, também trata do momento processual em que poderá ser requerida a justiça gratuita.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (BRASIL, 2015, *n.p.*)

Diante disso, vê-se que quando o pedido de justiça gratuita não for feito no ato inicial do processo, poderá ser requerido posteriormente por meio de petição simples sem implicar na suspensão do processo. Também é importante destacar que o magistrado poderá requerer que a parte comprove sua hipossuficiência processual e poderá indeferir o pedido quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de preenchimento dos requisitos legais.

Conclui-se também do texto legal acima citado, artigo 99 do Código de Processo Civil, mais especificamente no parágrafo 4º, que a assistência por advogado particular não é um impedimento para a concessão do acesso à justiça. Bem como, pode-se deduzir do texto legal que, por ser um direito pessoal, o direito à gratuidade de justiça não se estende ao litisconsorte e ao sucessor do beneficiário do direito, é o que dispõe o parágrafo sexto do artigo acima citado.

Por conseguinte, insta registrar sobre aqueles indivíduos que carecem de recursos financeiros, os chamados hipossuficientes, possuem a obrigação de comprovar nos autos a insuficiência financeira que os impossibilita de arcar com as taxas e custas exigidas para a tramitação de um processo judicial sem prejudicar o seu sustento, conforme previsto em lei, artigo 98 do Código de Processo Civil. (CARDOSO, 2022, p. 26)

Ademais, a primeiro momento, a gratuidade de justiça é considerada ato provisório, uma vez que o ato está condicionado ao fato de o indivíduo provar a sua hipossuficiência. Após passado o período chamado quinquenal, previsto no artigo 98, parágrafo 4º do CPC, o ato

deixará de ser provisório e passará para o caráter definitivo, logo, as despesas oriundas do processo serão inexigíveis. (CARDOSO, 2022, p. 13)

Cabe acrescentar que, caso a parte contrária não concorde com o deferimento do pedido de gratuidade de justiça, poderá impugna-lo tanto na contestação, na réplica e nas contrarrazões como também em peças simples, quando o pedido for formulado de maneira superveniente no curso processual, é o que dispõe o artigo 100 do Código de Processo Civil:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. (BRASIL, 2015, *n.p.*)

Diante disso, caso o benefício seja revogado a parte será obrigada arcar com as despesas processuais que houver deixado de quitar e poderá, inclusive, ter o seu nome inscrito no cadastro de dívida ativa. Quando restar comprovada a má-fé da parte requerente, poderá ser aplicada multa, que chegará até o décuplo do seu valor e revertida para a fazenda pública estadual ou Federal.

Outro ponto importante a ser citado, diz respeito à decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, contra tal determinação do magistrado o meio de defesa será o agravo de instrumento ou o recurso de apelação quando a decisão for proferida em sentença, conforme o artigo 101, do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015, *n.p.*)

Por fim, destaca-se que, o artigo 102 do Código de Processo Civil dispõe que, transitada em julgado a decisão que revogou a justiça gratuita, a parte deverá comprovar nos autos o pagamento de todas as custas de cujo o adiantamento fora dispensada.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito. (BRASIL, 2015, *n.p.*)

E nesse sentido, observa-se que o parágrafo único determina que, caso o pedido de justiça gratuita indeferida tenha sido proposto pelo autor e o valor não seja recolhido, o processo será extinto sem a resolução do mérito. E para os demais casos em que haja indeferimento de gratuidade processual os atos ou diligências requeridas pela parte não poderão ser deferidos em quanto o pagamento das custas não for efetuado.

2.4 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA

Não basta à Constituição prever direitos sem dispor de meios que garantam a efetivação desses direitos. Sendo assim, não bastava o legislador ter incluído o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, mas era necessário dispor sobre meios para garantir que os indivíduos tenham o acesso à justiça. E é nesse contexto que se insere a figura da Defensoria Pública, como um instrumento de aplicação da justiça para aquelas pessoas que sejam hipossuficientes. (SILVA; GARCIA, 2023, p. 1314-1315)

Assim dispõe o artigo 134 da Constituição Federal sobre a figura do defensor público:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014. (BRASIL, 1988, *n.p.*)

Nesse interim, denota-se que a Defensoria Pública, é uma instituição permanente considerada essencial para a manutenção da função jurisdicional do Estado e se trata de um meio de efetivação do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humano e da defesa dos direitos individuais e coletivos de maneira integral e gratuita a todos aqueles que não tiverem condições de arcar com as custas processuais.

É importante apontar que, a Defensoria Pública não tem seu grau de atuação limitado ao poder judiciário, ou seja, tem competência de agir perante os três Poderes. De tal forma, cabe ao órgão prestar assistência jurídica e defesa a todos os indivíduos e em todos os graus de jurisdição, como também em problemas jurídicos que não estejam voltados a demandas judiciais. (SILVA; GARCIA, 2023, p. 1315)

É notório que as pessoas que não possuam recurso financeiro acabam por encontrar dificuldades para ter acesso a alguns meios de provas e até mesmo para contratar uma defesa técnica e qualificada para o processo judicial, o que pode, inclusive, afasta-las da busca pelo

acesso à justiça, por envolver onerosidades que estão além do seu alcance financeiro. (SILVA; GARCIA, 2023, p. 1315)

Sendo assim, a Defensoria Pública é um meio de garantia da efetivação dos direitos de acesso à justiça, pois oportuniza defesa técnica àquelas pessoas que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas referentes aos honorários advocatícios. Nesse contexto, oportunamente, o Supremo Tribunal Federal – STF – já declarou a inconstitucionalidade de artigo presente em Constituição Estadual, que previa a possibilidade de defensor público atuar na defesa de pessoas que não preenchiam os requisitos para a assistência jurídica gratuita. (MENDES; BRANCO, 2019, p. 1166)

Não é dado à legislação estender as atribuições da Defensoria Pública para alcançar sujeitos que não sejam hipossuficientes. O STF já teve ocasião de declarar a inconstitucionalidade de dispositivo de Constituição Estadual, que atribuía a Defensoria Pública a defesa de todo o servidor público estadual que viesse a ser processado civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo. O Tribunal afirmou que isso “extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV”. (MENDES; BRANCO, 2019, p. 1166)

Deste modo, é evidente que a Defensoria Pública, possui atribuição de caráter específico e limitado, do qual ela não pode eximir-se, qual seja atender os indivíduos que não dispõem de condições financeiras para custear despesas advocatícias, como também não é da sua atribuição defender os mais abastados.

2.5 DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A demora para a aplicação da justiça por meio dos processos é um dos maiores motivos de descontentamento por parte da população. Isso ocorre porque a aplicação do princípio da razoável duração do processo tem sido um grande desafio para o Poder Judiciário brasileiro. Contudo, não se trata de um problema exclusivamente brasileiro, mas de uma recorrência quase que universal. (MOREIRA, 2004, p. 2)

Tal princípio é repetido em vários ordenamentos jurídicos, tamanha a sua importância na seara jurídica, tais como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem – CEDH, bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos, descrita no artigo 8º, inciso I.

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independentemente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer

acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil. Trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (SCHNEIDER, 2013, p. 462)

O princípio da Razoável Duração do Processo é de tamanha importância que o legislador o incluiu no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional de número 45/2004. Contudo, Darci Ribeiro Guimarães, explica que já antes era possível fundamentar o direito à razoável duração do processo com base no §2º do artigo 5º da Constituição Federal. (GUIMARAES, 2010, p. 62-63)

Nesse mesmo sentido, anota que a garantia da razoável duração do processo já era compreendida no princípio do devido processo legal, princípio este que garante que os processos devam ter um procedimento regularmente desenvolvido com a devida sequência e trâmites, dentro de um prazo razoável. (RODRIGUES, 2004, p. 292)

Nesse interim, percebe-se que o princípio da celeridade processual se trata de um princípio decorrente do princípio do devido processo legal.

A liberdade não pode esperar, porque enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se; a igualdade não pode esperar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois, a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com a só ameaça que torna incertos todos os direitos. (ROCHA, 1993, p. 37)

Contudo, o tempo aceitável para a duração de um processo é impreciso, porque não há como esclarecer qual seria um tempo necessário para a efetividade concreta dos direitos que são colocados sob a análise do Poder Judiciário, uma vez que cada processo, apesar de ter um rito padrão, tem suas particularidades fáticas e deve ser levada em consideração a complexidade da questão submetida a julgamento, o desempenho das partes e de seus procuradores e, inclusive, a atuação dos órgãos jurisdicionais. Sendo assim, para cada caso concreto há uma duração razoável do processo. (BAPTISTA, 2000, p. 49)

Pode-se afirmar que uma das principais consequências da demora processual é a descrença do povo na efetividade da justiça, o que pode provocar o sentimento de impunidade tanto nas pessoas lesionadas, como nas pessoas que infringem as normas jurídicas. (LOPES, 2002, p. 274)

2.6 DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE ACESSO À JUSTIÇA PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os litígios sempre existiram dentro de uma sociedade e quando não se busca alternativas para resolver os conflitos, que são inevitáveis, essa sociedade é caracterizada como incivilizada. Desse modo, urge a necessidade de o Estado promover os meios de resolução dos conflitos, seja via judicial ou extrajudicial. (NOBRE, 2022, p. 2)

Nesse sentido, a implementação do método alternativo na resolução do conflito no Estado brasileiro, deve-se a dois fatores: o primeiro é a real percepção de o Estado falhar na solução dos conflitos existenciais em decorrência do elevado número de demanda processual nos tribunais, tendo em vista o baixo número de funcionários para atendê-la, o que gera a lentidão processual. O segundo motivo, é a percepção positiva nas soluções dos conflitos extrajudiciais que conservam os vínculos sociais entre as partes. (MELO, 2020, p. 25)

Os meios de solução de litígios extrajudiciais no Brasil são pouco conhecidos pela população. Porém, esse mecanismo de atuação, como alternativa para fazer valer o acesso à justiça no Estado Democrático de Direito, já é reconhecido como medida eficaz nas disputas de natureza jurídica, uma vez que as ações extrajudiciais dispõem de alternativas processuais valiosas e com celeridade na resolução dos conflitos. (XAVIER, 2022, *n.p.*)

O Estado brasileiro ao perceber a crise da justiça, quanto à resolução dos litígios, foi em busca de mudanças para solucioná-la, logo implementou no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, os meios de solução de conflitos, com ênfase nos institutos de conciliação e mediação. Portanto o ordenamento processual brasileiro, no capítulo das normas fundamentais do Processo Civil, dispôs as obrigações do estado em promover e estimular as soluções consensuais de conflitos. (DA SILVA *et al.*, 2019, p. 401)

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015, *n.p.*)

Deste modo, percebe-se que é competência de o Estado promover a solução dos conflitos de maneira consensual, bem como que a conciliação e a mediação são meios de resolução de litígios que devem ser estimulados pelos operadores do Direito, mesmo quando a oportunidade surja no decorrer do trâmite processual.

Dessa maneira, observa-se que existem meios de se compor os litígios. Entre eles há a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição, sendo esta dividida em arbitragem e jurisdição estatal. Conforme já estudado anteriormente, a autotutela, via de regra, não é admitida no ordenamento jurídico brasileiro, é o que dispõe o artigo 345 do Código Penal brasileiro: (MASCARENHAS, 2009, p. 10)

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa. (BRASIL, 2015, *n.p.*)

Todavia, o próprio arcabouço jurídico prevê exceções a essa regra, o desforço incontinenti do possuidor, no caso de violência a sua posse art. 1.210, §1º, Código Civil, a legítima defesa, o direito de greve, o direito de retenção, o estado de necessidade, o privilégio do poder público de executar os seus próprios atos. (DIDIER JR, 2015, p. 155)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º - O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. (BRASIL, 2002, *n.p.*)

Ademais, diversas são as razões pelo quais o ordenamento jurídico brasileiro permite o ato da autotutela. Esse meio de se fazer justiça ocorre em decorrência de o Estado não poder estar presente ao mesmo tempo nos diversos lugares em que haja violação de direito, ou mesmo na iminência de ocorrê-lo, bem como inexistindo a possibilidade de existir acordo entre as partes. (PAULA; OLIVEIRA, 2019, p. 17)

Portanto, a autotutela é um dos meios de se garantir a justiça, utiliza-se desse meio quando o indivíduo, pelo uso de sua força, assegura seus direitos – ou aquilo que acredita ser seu por direito. Porém, é necessário esclarecer que, no ordenamento jurídico brasileiro, via de regra, a justiça deve ser realizada pelo Estado o qual chamou para si o poder-dever de solucionar os conflitos, tendo em vista a paz social. (PAULA; OLIVEIRA, 2019, p. 17)

Ato contínuo, as demandas e os litígios sociais necessitam de atenção específica, própria para cada caso, pois ocorrem em escalas distintas umas das outras. Assim, com o intuito de reduzir a judicialização de interesse conflitantes foi criada a Lei nº 13.140/2015,

caracterizada como “Lei da Mediação”, que surgiu para regulamentar a autocomposição. (MELO, 2020, p. 12)

Desta feita, esse meio de acesso à justiça necessita da presença de um terceiro imparcial, sem qualquer poder de decisão, para presidir o rito da mediação, chamado de mediador, que possui a responsabilidade de auxiliar as partes envolvidas na lide a alcançarem um consenso por meio do diálogo. O ato da Mediação é um procedimento de caráter confidencial e voluntário, com método próprio e informal. (MASCARENHAS, 2009, p. 99)

Nesse seguimento, a conciliação é outro meio de autocomposição dos conflitos na com o intuito de gerara desjudicialização processual. Assim sendo, a conciliação pauta-se na intercessão de um terceiro que, munido de qualificação, irá utilizar de metodologia para persuadir as partes na resolução dos conflitos. Denota-se a postura do conciliador quando observado artigo 165, § 2º, Código de Processo Civil o qual trata da figura do conciliador. Veja: (MASCARENHAS, 2009, p. 102)

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. (BRASIL, 2015, *n.p.*)

É perceptível, ao analisar a literalidade da lei que na conciliação as partes não têm vínculo com o conciliador e este poderá intervir na tentativa de acordo de forma mais direta e propor soluções para resolução dos conflitos, sempre respeitada a legalidade da negociação. Abaixo segue a explicação de Daniel Amorim Assumpção Neves. (MEIRELES; BORGES, 2021, p. 6)

Na conciliação o conciliador pode sugerir as partes soluções para o litígio, sendo expressa a vedação à utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem, o que justifica porque, sendo a conciliação forma consensual de resolução de conflitos, não se pode admitir vícios de vontade gerado por pressão indevida ou constrangimento impostos à parte pelo conciliador. (NEVES, 2015, p. 33-34)

Neste diapasão, pode-se observar que é vedado ao conciliador realizar qualquer ato de constrangimento ou intimidação no intuito de concluir um ato de conciliação, tendo em vista que não pode haver vícios de vontade para a resolução de conflitos.

Por fim, dentro dos meios de solução dos conflitos está a arbitragem extrajudicial. Ao optarem por essa modalidade como uma forma de acesso à justiça e na busca de solucionar os litígios, as partes abrem mão da via judicial e permitem que um ou mais árbitros decidam o conflito, sem precisar da intervenção do Estado. Assim, a decisão proferida no fórum arbitral está entre o rol de títulos executivos previstos no artigo 515 do Código de Processo Civil, juntamente com as decisões homologatórias de autocomposição judicial e extrajudicial. (GARCIA; CRUZ, 2022, p. 135)

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça; (BRASIL, 2015, *n.p.*)

Por conseguinte, a sentença arbitral assim como as decisões homologatórias de autocomposição tem o mesmo peso de título executivo judicial que uma sentença proferida em juízo por um magistrado e se tratam de meios que garantem aos indivíduos o acesso à justiça de uma forma mais desburocratizada.

3 AS EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS DOS MAGISTRADOS NOS TRIBUNAIS

A garantia do acesso à justiça é um pilar fundamental de qualquer sistema jurídico democrático. No entanto, em muitos casos, essa garantia essencial pode ser limitada ou prejudicada por ações tomadas pelos próprios magistrados, que, em suas decisões, têm o poder de moldar significativamente o alcance e a eficácia desse direito fundamental.

Neste contexto, é crucial realizar uma análise aprofundada dos casos em que a limitação ao acesso à justiça ocorre devido a ações ou decisões dos magistrados. Essa análise visa não apenas identificar as situações em que o acesso à justiça é restringido, mas também compreender as razões por trás dessas limitações e examinar as consequências que essas restrições têm para os indivíduos e a sociedade como um todo. (SILVEIRA, 2020, p. 23)

Lançar luz sobre essas questões complexas e fundamentais, destacando exemplos concretos de casos em que magistrados desempenham um papel significativo na limitação do acesso à justiça e investigando as implicações dessas restrições para o Estado de Direito, a igualdade perante a lei e os direitos fundamentais dos cidadãos. Ao examinar esses casos e suas consequências, esperamos contribuir para um debate informado sobre como garantir de maneira eficaz o acesso à justiça para todos os membros da sociedade. Contudo, essa expansão do papel do Judiciário tem gerado intensos debates na sociedade atual. (SILVEIRA, 2020, p. 45)

O termo ativismo judicial passou a ser usado, muitas vezes de forma pejorativa, para descrever decisões judiciais que supostamente ultrapassam os limites institucionais e funcionais da democracia. No entanto, essa abordagem se concentra principalmente na aparência do fenômeno, deixando de analisar profundamente seu conteúdo e significado. (NASCIMENTO, 2010, p. 04)

Com efeito, o artigo 4º da Lei de Justiça Gratuita, tanto o *caput* quanto o seu §1º estabelecem que a pessoa hipossuficiente é aquela que não possui meios financeiros para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejudicar seu próprio sustento ou o de sua família (BRASIL, 1950, *n.p.*). Nesse contexto, presume-se como carente aquele que declarar essa condição de insuficiência financeira por meio de uma simples afirmação na própria petição inicial, a menos que haja prova em contrário.

No ensinamento do eminente especialista em direito processual, ao abordar as Regras de Experiência e os Conceitos Juridicamente Indeterminados, ele destaca que, ao aplicar a lei, os aplicadores têm uma certa margem de interpretação e liberdade, especialmente quando se trata de situações que envolvem avaliações subjetivas. Isso significa que a aplicação das leis

nem sempre é estritamente objetiva, e pode haver variações na interpretação, principalmente quando são necessários julgamentos de valor. (MOREIRA, 1980, p. 65)

Conquanto, uma vez que uma parte significativa das ações judiciais é conduzida com base na concessão da assistência judiciária gratuita. Visando assim, lançar luz sobre essas questões complexas e fundamentais, destacando através do enfoque literário que magistrados desempenham um papel significativo na limitação do acesso à justiça e investigando as implicações dessas restrições para o Estado de Direito, a igualdade perante a lei e os direitos fundamentais dos cidadãos. Ao examinar esses casos e suas consequências, espera-se contribuir para uma descrição informativa sobre como garantir de maneira eficaz o acesso à justiça para todos os membros da sociedade.

3.1 DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA

Em primeiro lugar, ao discutir o Acesso à Justiça, é fundamental mencionar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o qual encontra previsão explícita no artigo 3º do Código de Processo Civil que aduz que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito (BRASIL, 2015, n.p.). Dito isso, é possível concluir-se que o acesso a justiça tem a obrigação de ser acessível a todos que necessitem. Assim, não se trata apenas de permitir a entrada a um processo jurisdicional aos hipossuficientes e leigos, mas tornar efetiva a formação jurisdicional justa e igualitária. Logo, é obrigação do Estado assegurar o tratamento nos termos da sua equidade. (FAUSTINO, 2017, p. 31)

O acesso à jurisdição tornou-se uma questão fundamental nas discussões contemporâneas sobre o processo, pois o acesso à Justiça passou a ser considerado o requisito mais básico de um sistema jurídico moderno e igualitário, que busca não apenas proclamar, mas garantir os direitos de todos os cidadãos. Portanto, a garantia da suspensividade, nos termos previamente definidos, é essencial para assegurar o efetivo acesso à justiça, sem o qual esse acesso ficaria comprometido. (GORON, 2013, p. 30)

De fato, essa efetividade, quando considerada em termos práticos, se traduz na ideia fundamental de que todo processo deve proporcionar àquele que possui um direito tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de receber. O acesso à justiça não se limita apenas ao acesso formal ao Poder Judiciário, mas abrange o acesso a uma ordem jurídica justa de maneira mais ampla, implicando na consideração de princípios como o da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e a garantia de uma prestação jurisdicional que seja rápida, adequada e efetiva. (CRUZ; TUCCI, 2008, p. 446)

Esses princípios não são meramente formais, mas buscam assegurar que o sistema de justiça funcione de maneira a garantir que as pessoas tenham seus direitos reconhecidos e protegidos de forma substancial e justa. Portanto, o acesso à justiça é um conceito mais abrangente que vai além do mero acesso aos tribunais, ele engloba a garantia de que as decisões judiciais sejam eficazes e capazes de proporcionar a justiça de acordo com os direitos das partes envolvidas.

Conforme o entendimento de Nelson Nery Junior:

3. Recurso e preparo. Tratando-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, ipso facto o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade desse recurso, porquanto a questão central do recurso é a necessidade do requerente em obter assistência judiciária. **Seria inadmissível exigir-se do recorrente que efetuassem o preparo, quando justamente está discutindo que não pode pagar as despesas do processo, nas quais se inclui o preparo de recurso.** (...) No mesmo sentido decidiu o STF, sob o fundamento de que, **quando a questão de mérito do recurso for a própria legitimidade, cabe e deve ser conhecido:** JSTF 146/226. À mesma conclusão chegou o STJ: 4.^a T., REsp 247428-MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., j. 2.5.2000, DJU 19.6.2000, p. 153, e RSTJ 140/455. Este entendimento, que já era por nós defendido nas edições anteriores dos comentários ao CPC/1973, foi expressamente acolhido pelo atual CPC. (NERY JUNIOR, 2016, *n.p.*)

Claramente há de se notar, que o legislador se ateve a ideia central de que a pessoa hipossuficiente necessita de assistência adequada em todas as fases processuais, estabelecendo medidas para salvaguardar e amparar essas pessoas. É inegável que, em um contexto abstrato, é impossível prever todas as condutas que mereçam tratamento legal e, conseqüentemente, sejam objeto de regulamentação pelo Direito, pois, de fato, em qualquer sistema jurídico, uma tentativa de abordagem completa e precisa seria destinada ao fracasso, pois o ser humano, por natureza, é mutável e está sujeito a revelar novas condições ou particularidades que não foram previamente contempladas. (NERY JUNIOR, 2016, *n.p.*)

Nesse sentido, torna-se essencial a utilização da equidade como meio de buscar a justiça em situações específicas e particulares. A equidade permite ao sistema jurídico adaptar-se às mudanças e peculiaridades da sociedade, oferecendo um caminho para lidar com casos que não podem ser abordados estritamente pela lei escrita. Dessa forma, a equidade desempenha um papel crucial na busca por uma justiça que seja sensível às nuances da vida real e às circunstâncias individuais. (FAUSTINO, 2017, p. 39)

É razoável concluir que, nem no sistema legal atual, nem em sistemas anteriores, que a equidade é uma previsão genérica, pois ela é um valor intrinsecamente ligado ao conceito

fundamental de Justiça. essa ideia seria amplamente aceita, uma vez que a equidade está intrinsecamente relacionada ao conceito de Justiça e, portanto, seria aceitável aplicar a equidade sempre que o caso exigisse uma interpretação judicial para melhor atender ao que se espera da Justiça, se baseando na compreensão da lei, dos valores, do direito e da filosofia aplicados ao estudo da subjetividade na decisão do juízo.

3.2 O ATUAL PANORAMA E AS PROBLEMÁTICAS ENFRENTADAS FRENTE O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso efetivo à justiça é uma garantia que vai além das fronteiras nacionais, uma vez que está intimamente ligado à criação de uma sociedade mais igualitária e à construção de um Estado Democrático, visto que, se trata de um direito fundamental, pois a sua negação resultaria na negação de todos os outros direitos, uma vez que nenhum deles pode ser realizado na sua ausência. (BOAVENTURA SANTOS, 1999, p. 146).

Há diversos obstáculos que vão além dos fatores econômicos. No que diz respeito à disponibilidade de assistência jurídica, é essencial entender a função desempenhada pelo advogado, incluindo a natureza e o estilo dos serviços prestados, bem como a acessibilidade desses serviços para diferentes estratos sociais que decidem ou não contratar um advogado particular. O autor também menciona que, em relação ao tipo de problema jurídico, o processo judicial tende a tratar artificialmente conflitos que, na realidade, estão relacionados a grupos ou interesses mais amplos. (ECONOMIDES, 1999, p. 68)

Com o objetivo de superar essa barreira da vulnerabilidade jurídica, o Estado introduziu a Lei Complementar nº 132/2009, que modificou a Lei Complementar nº 80/94, atribuindo às Defensorias Públicas Estaduais e da União a responsabilidade de combater as desigualdades sociais, oferecer assistência jurídica e promover a conscientização sobre direitos humanos, cidadania e a estrutura legal.

Cabral, em sua obra cita:

Uma das primeiras barreiras ao correto acesso à Justiça reside no reconhecimento da existência de um direito que possa ser exigível juridicamente. Tal obstáculo não diz respeito apenas aos mais desfavorecidos financeiramente, embora os atinja mais contundentemente. [...] há a consabida ausência de instruções mínimas no que atina às formas de acesso ao Judiciário e maneiras de ajuizamento de uma demanda. Tal desinformação priva os particulares da busca da prestação jurisdicional, porquanto fomenta o temor de ingressar em território desconhecido que, por sua própria natureza e propaganda, já cria o receio de fazer parte de um litígio, sujeitando-se aos rigores processuais. (CABRAL, 2005, p. 105-106)

Por fim, pode-se observar que existem também, obstáculos estruturais fundamentais que afetam o sistema legal. Estes incluem a presença de leis mal redigidas e muitas vezes desatualizadas, uma quantidade insuficiente de órgãos judiciais, e a falta de formação adequada para magistrados, promotores de justiça, advogados, entre outros. Essa crise estrutural nos três poderes governamentais resulta em consequências graves que contribuem para os problemas discutidos anteriormente. Um aspecto importante a considerar é o desafio da "incompetência" do Estado de bem-estar, onde leis mal concebidas geram interpretações confusas e inseguranças jurídicas. Mesmo quando as leis não são mal redigidas, a influência de grupos de interesse pode agravar a maior deficiência do nosso país, que é a concentração do poder nas mãos de uma minoria. (FERNANDES, 2019, p. 122)

Além disso, outro aspecto crítico é a infraestrutura judicial inadequada, sobrecarregada com uma quantidade crescente de processos. Há escassez de magistrados e pessoal de apoio para lidar com o aumento constante das demandas. A preparação insuficiente dos profissionais do direito também contribui para esse cenário. O ensino jurídico, em sua maioria, não consegue fornecer uma formação satisfatória para seus estudantes. Como resultado, muitos profissionais do direito não estão devidamente capacitados para analisar os direitos das partes, seja ao entrar com ações judiciais, defendendo casos ou julgando-os.

3.3 MOROSIDADE PROCESSUAL

Ao assumir o papel de força dominante e soberana sobre a sociedade, o Estado assumiu a responsabilidade pela pacificação e pela atribuição de direitos. A prática da autotutela, baseada no domínio dos mais fortes, foi deixando de ser a principal forma de resolução de conflitos, cedendo espaço para o poder jurisdicional. Atribuindo essa responsabilidade, o Estado, em teoria, comprometeu-se com uma forma de dominação que não fosse opressiva, mas sim representativa e garantidora da paz social, bem como dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. (ARAÚJO, 2007, p. 10)

Refere-se à ideia de que o poder mais significativo ou abrangente que os seres humano podem criar é o poder do Estado. Em outras palavras, essa passagem sugere que quando um grupo de indivíduos concorda em unir seus poderes e autoridade sob uma única entidade, seja essa entidade uma pessoa natural ou uma entidade civil (como um governo), essa entidade ganha o controle sobre todos os poderes e recursos que esses indivíduos possuem. Essa concentração de poder é típica de um Estado soberano, que tem a autoridade final sobre assuntos

como legislação, aplicação da lei, tributação, relações exteriores e outros aspectos da governança. (ARAÚJO, 2007, p. 102)

Em suma, a frase destaca a ideia de que o poder do Estado, quando concentrado em uma única entidade com base no consentimento coletivo, é o poder humano mais significativo e abrangente, que pode afetar profundamente a vida e o destino de uma sociedade. Ela reflete a teoria política sobre a natureza do Estado soberano e seu papel na organização da sociedade.

A existência de um ordenamento jurídico repleto de normas programáticas que enaltecem o bem-estar e a dignidade humana, como o nosso, não tem valor prático se a ferramenta que possibilita o acesso a essas normas estiver comprometida. A importância do Direito processual vai muito além do senso comum e transcende a ideia de ser um fim em si mesmo, pois ele serve como a base e o suporte para todo o sistema legal que o cerca. É por meio do Direito processual, aplicado sob o princípio do devido processo legal, que os direitos previamente estabelecidos em tese se concretizam, gerando seus efeitos e garantias. Essa concretização permite a efetivação de todos os preceitos que visam ao bem-estar social, proporcionando um sistema mais justo e equitativo por parte do Estado. (PONCIANO, 2009, *n.p.*)

A questão da morosidade processual é um problema persistente que tem afetado o Poder Judiciário Brasileiro por um longo período. Em um esforço para abordar e solucionar esse problema, ele foi elevado ao nível constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 45. A Emenda Constitucional nº 45 introduziu mudanças significativas na estrutura do Estado brasileiro. Uma das mudanças mais relevantes foi a inclusão do princípio da "razoável duração do processo" no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988, *n.p.*). Esse princípio visa impor, por meio de um enunciado normativo, condutas e objetivos finais destinados a combater e eliminar a morosidade processual.

A inclusão desse princípio no texto constitucional reflete o compromisso do Estado em garantir que os processos judiciais sejam conduzidos de maneira eficiente e dentro de um prazo razoável. Isso é essencial para assegurar a justiça, a efetividade do sistema judicial e a proteção dos direitos dos cidadãos. A tentativa é de acelerar os procedimentos e eliminar a excessiva demora que historicamente tem afetado a administração da justiça no Brasil. (PONCIANO, 2009, *n.p.*)

Parece que a morosidade processual é uma questão intrínseca, profundamente enraizada na prestação jurisdicional, uma enfermidade que compromete gravemente a eficácia do Estado, atrasando, assim, sua função de promover a paz social. Essa preocupação é bem resumida por Cappelletti e Garth (1988, p. 20-21), onde cita: “[...] uma justiça que não cumpre suas funções

de um prazo razoável e, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”. A morosidade no funcionamento do Poder Judiciário tem como consequência direta a fragilização do conceito de acesso à justiça.

É importante destacar que essa expressão não deve ser confundida com o simples acesso ao sistema judiciário do Estado, ou seja, a facilidade de iniciar um processo perante o Poder Judiciário. Ela se refere, especificamente, ao acesso à justiça em seu sentido mais amplo, que envolve a obtenção de uma resposta adequada à petição, a busca pela verdadeira equidade. Além de ser um elemento intrínseco ao Estado de Direito, o acesso à justiça deve ser encarado como um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade só pode ser garantida em um sistema no qual, quando ocorrerem violações dos direitos do cidadão, seja possível buscar uma tutela apropriada para remediar essa lesão. (PONCIANO, 2009, *n.p.*)

A perda de legitimidade e a ineficácia do Poder Judiciário se tornaram problemas recorrentes na atual realidade. O papel central e evidente que o Judiciário deveria desempenhar, ao garantir o cumprimento da lei e a justiça, muitas vezes não é devidamente cumprido. Isso gera uma constante insatisfação e descontentamento por parte dos cidadãos, o que pode facilmente se transformar em uma crescente indignação. (GUEDES, 2018, *n.p.*)

Aumentar o número de varas, juízes, servidores e estagiários é fundamental para melhorar significativamente o funcionamento do sistema judiciário. Além disso, é essencial investir na preparação e capacitação desses profissionais e considerar uma reestruturação mais eficiente de suas carreiras.

3.4 AS BARREIRAS ECONÔMICAS E SOCIOCULTURAIS NO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça enfrenta desafios significativos, especialmente em um país como o Brasil, marcado por profunda desigualdade econômica. A necessidade de recursos financeiros representa um obstáculo substancial que restringe o exercício pleno da cidadania e, por conseguinte, a capacidade de acessar o sistema judiciário. Além dos encargos legais associados à apresentação de processos, como taxas de distribuição e custos com a produção de provas periciais, os honorários advocatícios também constituem um fator limitante. (PATRIOTA, 2022, p. 19)

Este ponto a ser discutido tem como objetivo apresentar uma solução para um dos tipos de obstáculos encontrados em nossa sociedade, que interfere diretamente na capacidade dos cidadãos de obterem acesso à justiça, especialmente aqueles que pertencem a estratos sociais mais baixos. A barreira social e cultural se manifesta de várias maneiras, impedindo que a

sociedade acesse a justiça de maneira eficaz. Uma das principais barreiras é a desconfiança em relação ao sistema judicial, que faz com que muitos cidadãos evitem buscar a garantia de seus direitos por falta de confiança no sistema ou por falta de conhecimento sobre o direito e seu funcionamento. Além disso, ouvem relatos de pessoas próximas que desencorajam a busca por justiça, alegando que o acesso não é eficaz. (SOUZA, 2022, p. 9)

É importante destacar que o acesso à justiça não se limita exclusivamente ao acesso ao sistema judiciário. Ele engloba não apenas o direito de buscar reparação perante o Poder Judiciário, mas também a garantia de que os cidadãos tenham seus direitos preservados e restaurados, caso sejam violados. Em outras palavras, o acesso à justiça não se restringe apenas à obtenção de assistência judiciária, mas também à busca por uma verdadeira realização da justiça, garantindo o direito a uma defesa ampla e eficaz. Por outro lado, o acesso ao judiciário refere-se à prestação dos serviços essenciais para a defesa dos direitos em um processo judicial, e isso não deve ser confundido com a gratuidade processual, que diz respeito à isenção das despesas relacionadas ao processo. (VASCONCELOS, 2008, *n.p.*)

Para José Cichocki Neto (1999, p. 111), a maior dificuldade enfrentada para o exercício do pleno acesso à justiça, é o obstáculo econômico-financeiro:

O problema, em princípio, foge, inclusive, aos limites de atuação do Judiciário: condições econômicas da população dependem de inúmeros outros fatores, principalmente relacionados à política econômica, à distribuição de renda e à riqueza da nação. Contudo, não se pode admitir que uma Nação, em que a maior parte da população é carente de recursos, institua ou mantenha um sistema de acesso à justiça para minoria de usuários mais afortunados. (CICHOCKI, 1999, p. 111)

No Brasil, uma grande parcela da população enfrenta sérias limitações no que diz respeito à educação e ao conhecimento de seus próprios direitos. Muitas pessoas não possuem o mínimo de instrução e, por consequência, têm dificuldades em compreender as leis e normas que regem a sociedade. Muitas vezes, esses cidadãos nem mesmo têm consciência da existência de assistência jurídica gratuita. Por outro lado, é importante observar que tanto o Código Penal brasileiro, em seu artigo 21, quanto a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 3º, estabelecem que o desconhecimento da lei não pode ser utilizado como desculpa para não a cumprir. (BRASIL, 1940, *n.p.*)

O acesso à justiça desempenha um papel fundamental, não apenas como o primeiro passo em direção ao Poder Judiciário, mas também como um meio de garantir que todas as pessoas tenham acesso a um processo jurídico adequado, adaptado às suas necessidades e ao

que estão pleiteando. É evidente que o acesso à justiça é um direito fundamental de extrema importância, pois ele assegura a proteção de todos os outros direitos. (TAVARES, 2013, *n.p.*)

A deficiência do acesso à justiça é suprida pelo Estado por meio da Assistência Judiciária Gratuita, o necessitado ainda enfrentará outras dificuldades econômicas ao longo do processo. Apesar de estar isento do pagamento de emolumentos, custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, existem muitos outros gastos inevitáveis que podem surgir. Alguns exemplos incluem a contratação de um advogado particular, a realização de perícias complexas, despesas relacionadas a diligências do Oficial de Justiça que não são cobertas pelo Estado, honorários periciais, remoção de bens, guarda ou depósito de produtos especiais, entre outras.

Portanto, além de abordar as questões econômicas relacionadas ao acesso à justiça, é fundamental considerar a importância da educação e da disseminação de informações jurídicas para superar os obstáculos sociais e culturais que limitam o acesso efetivo à justiça. (BOCHENEK, 2013, p. 213)

Esses indivíduos têm uma compreensão limitada de seus próprios direitos e uma menor capacidade de identificar situações em que esses direitos foram violados e podem ser buscados por meio de reparação judicial. Além disso, é menos provável que saibam como acessar ou compreender o funcionamento dos serviços de assistência judiciária oferecidos pelo Estado. Esse cenário ressalta a disparidade no acesso à justiça, onde aqueles com recursos financeiros limitados enfrentam barreiras adicionais devido à falta de conhecimento e recursos para buscar reparação legal. Portanto, é essencial não apenas garantir o acesso a esses serviços de assistência judiciária, mas também promover programas educacionais e de conscientização para ajudar as pessoas a entenderem melhor seus direitos e como acessar o sistema de justiça quando necessário. Isso contribuiria para uma maior equidade no acesso à justiça. (FONSECA, 2021, *n.p.*)

Logo, é fundamental continuar trabalhando na superação desses obstáculos, buscando soluções que promovam um acesso mais equitativo e inclusivo à justiça para todos os cidadãos. Isso envolve não apenas medidas para tornar o processo judicial mais acessível economicamente, mas também ações que promovam a educação jurídica, a conscientização dos direitos e a simplificação dos procedimentos judiciais, de modo a garantir que a justiça seja verdadeiramente acessível a todos.

3.5 ATIVISMO JUDICIAL ASSOCIADO AO EXCESSO DE PODER

O conceito de ativismo judicial é uma expressão que ganhou destaque a partir de 1957, especialmente nos Estados Unidos, quando foi utilizada de forma subjetiva para rotular juízes da Suprema Corte. No entanto, essa terminologia carece de critérios objetivos claros para delimitar seu significado, o que levou a uma falta de precisão em sua aplicação. Como resultado, tornou-se um termo genérico frequentemente utilizado para descrever qualquer comportamento considerado inadequado por parte dos tribunais em seu exercício de jurisdição constitucional. (CAMPOS, 2014, *n.p.*)

Essa imprecisão semântica permitiu que a expressão fosse facilmente manipulada e interpretada de maneiras diversas, dependendo da visão ideológica do observador e em muitos casos, acabou sendo usada de forma negativa, como um sinônimo de usurpação ou excesso de poder por parte do Judiciário.

Há um exagerado protagonismo das Cortes, juntamente com as mudanças na hermenêutica, no papel do intérprete e na interpretação das normas, algumas afirmações doutrinárias amplamente aceitas no campo jurídico, pois a estrutura da Constituição brasileira não sugere que existam mais normas de princípio do que normas de regra as regras devem ser priorizadas em relação aos princípios. (ÁVILA, 2009, *n.p.*)

Essa transformação, resulta em uma concentração de poder no Judiciário, em detrimento dos demais poderes do Estado. Em outras palavras, o ativismo judicial, ou essa abordagem mais voltada para princípios, pode minar a separação de poderes e enfraquecer a capacidade do Legislativo e do Executivo de exercerem suas funções de maneira eficaz.

Essa é uma questão central na discussão sobre o papel do Judiciário e a interpretação do direito, destacando as implicações que a preferência por princípios pode ter no equilíbrio de poder dentro do sistema político e jurídico. Essa visão, de acordo com Ávila, pode prejudicar o processo judicial, uma vez que a aplicação excessiva de princípios pode tornar as normas legais obsoletas. Ele enfatiza a importância de seguir as regras estabelecidas pelo legislador para manter a estabilidade e a previsibilidade do sistema jurídico.

Em resumo, Humberto Ávila sustenta que é fundamental encontrar um equilíbrio adequado entre a aplicação de princípios e regras no direito brasileiro, evitando um protagonismo excessivo das Cortes e mantendo a integridade do sistema jurídico. Suas opiniões provocam debates significativos sobre a interpretação e aplicação do direito no Brasil.

Em última análise, é importante entender que o ativismo judicial não se resume a uma questão hermenêutica ou relacionada apenas a normas jurídicas. Sua centralidade no debate não é puramente jurídico-normativa, mas sim político-institucional. Envolve a maneira como o Judiciário se comporta em relação aos outros atores político-institucionais do sistema.

Limitar a compreensão desse fenômeno a questões hermenêuticas significa considerar apenas uma de suas dimensões. Portanto, é essencial abordar o ativismo judicial de forma mais objetiva, menos segmentada e mais institucional. Isso nos permite caracterizar o fenômeno de maneira menos pejorativa, afastando-se de interpretações simplistas e preconceituosas muitas vezes associadas à terminologia.

Em resumo, uma análise abrangente do ativismo judicial deve levar em conta suas dimensões políticas e institucionais, reconhecendo que ele vai além da mera interpretação de normas legais e tem um impacto significativo no funcionamento do sistema político e jurídico.

3.6 A AUTONOMIA DA ADVOCACIA

Segundo o artigo 133 da Constituição da República, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (BRASIL, 1988, *n.p.*). O fato de tratar-se de norma constitucional impressiona, certo que a eleição de qualquer tema ou questão para constar do corpo da Lei Fundamental revela um reconhecimento de sua relevância na organização social, política e econômica do País.

Portanto, o advogado é fundamental para o Estado Democrático de Direito, incluindo aí a defesa da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como do pluralismo político. É profissional que desempenha papel indispensável para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que objetiva desenvolver-se, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (MAMEDE, 2006, p. 73)

Os advogados usam seu conhecimento especializado para ajudar os clientes a entender e navegar pelo sistema legal, que muitas vezes é complexo e confuso. Eles traduzem os atos jurídicos para o cliente, tornando o processo mais acessível. Além disso, os advogados têm influência na forma como as questões legais são debatidas na sociedade e até mesmo nas decisões dos tribunais. Eles moldam os argumentos legais e as narrativas que podem afetar as políticas públicas e a opinião pública. (MAMEDE, 2006, p. 195)

Ocorre que os juristas se esforçam para criar um sistema de regras e princípios legais que se baseiam apenas neles mesmos. Isso acontece porque eles têm uma visão equivocada da história do direito, considerando-a como o desenvolvimento autônomo e isolado de suas próprias instituições, o que não é o caso, pois, não faz sentido considerar o Direito como algo

isolado, separado de outros aspectos da sociedade, mesmo para fins de estudo. Isso ocorre porque a ideia de que o Direito é lógico e neutro não se mantém quando consideramos as influências sociais constantes que afetam o sistema legal. (BOURDIEU, 2007, p. 209)

No âmbito do sistema legal, em particular, é onde diferentes atores competem para ter o controle exclusivo sobre o poder de interpretar e aplicar as leis. Nesse espaço, encontramos pessoas com a habilidade e autoridade para interpretar as normas legais, seja com mais ou menos liberdade, e essa competição pelo controle desse poder é constante. (BOURDIEU, 2007, p. 212).

A autonomia não se refere a um isolamento real, mas é o resultado da tentativa de manter a independência em relação aos elementos distintivos (como valores, princípios e regras) de cada esfera social específica. No entanto, essa busca por autonomia pode criar a ilusão de que a dinâmica do campo jurídico é independente das dinâmicas dos outros campos, o que não acontece em uma situação fática atual, onde o judiciário abarca-se de proteção de princípios, esquecendo os fatores político-sociais encontrados em cada realidade. (BOURDIEU, 1992, p. 89)

A autonomia de uma área social é determinada pelo quão eficaz ela é em esconder, sem eliminar completamente as influências que recebe de elementos externos, de outros campos e no campo jurídico, isso se manifesta quando os profissionais conseguem absorver e expressar os fenômenos sociais de maneira distinta, usando uma linguagem e uma retórica própria, pois, embora o campo jurídico possa ser influenciado por fatores externos, ele mantém sua identidade e características distintas ao assimilar e traduzir essas influências de acordo com suas próprias normas e práticas.

Os responsáveis do campo jurídico continuamente desenvolvem uma forma de racionalidade característica que os diferencia das pessoas que não fazem parte desse campo. Mais do que apenas uma questão de linguagem, esses atores se baseiam nessa suposta racionalidade para persuadir tanto a si mesmos quanto os outros de sua aparente imparcialidade. Nesse contexto, eles argumentam que as "intuições ingênuas de justiça" não são suficientes para substituir as decisões legais fundamentadas. Isso faz com que o sistema de normas jurídicas pareça, aos olhos de todos, completamente independente das forças que ele sanciona e legitima (BOURDIEU, 2007, p. 212).

O direito desempenha um papel duplo na sociedade. Por um lado, ele mantém a coesão do estado social, garantindo a ordem e a estrutura. Por outro lado, fragmenta a sociedade ao estabelecer indivíduos como sujeitos de direito e permitir a emergência do que ele chama de "república das disciplinas". Essa dualidade se reflete nas relações de poder em relação ao

direito. Por um lado, o direito tende a ocultar conflitos e desencorajá-los, buscando a estabilidade social. No entanto, ao mesmo tempo, o direito também é permeado por conflitos, que são inerentes a ele e continuam a existir apesar dos esforços para suprimi-los. (CLÈVE, 2001, p. 159)

Nesse contexto, o Direito desempenha um papel ambivalente na sociedade, um, mantendo a coesão social, mas também fragmentando-a ao criar sujeitos de direito e permitir a emergência de disciplinas especializadas. No entanto, uma interpretação crítica pode sugerir que o poder judiciário, por vezes, influencia diretamente a prejudicar a conciliação entre esses procedimentos. Isso ocorre porque a litigação judicial, em vez de promover soluções consensuais, pode muitas vezes agravar conflitos e fragmentar ainda mais a sociedade. (CLÈVE, 2001, p. 182)

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia (OAB/RO) declarou seu compromisso com a advocacia e o acesso à justiça ao encaminhar um ofício à justiça de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes. A entidade levanta preocupações sobre três práticas que estão causando dificuldades à advocacia local, destacando que a exigência de comprovante de residência em nome próprio, a necessidade de apresentação de uma procuração atualizada e o indeferimento de pedidos de expedição de alvará em nome do advogado, mesmo quando este possui poderes especiais para tal, carecem de fundamento legal e se torna um obstáculo de acesso à justiça. (OABRO, 2023, n.p.)

O sistema legal, ao focar na aplicação rigorosa da lei, pode não ser o melhor meio para resolver disputas de maneira harmoniosa, especialmente em casos complexos que requerem negociações e acordos mais flexíveis. Portanto, a ambiguidade do papel do direito na sociedade também inclui a crítica à influência do poder judiciário na dificuldade de conciliação e resolução pacífica de conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas últimas décadas, o acesso à justiça e a autonomia da advocacia têm sido temas de debate constante em todo o mundo. Esta pesquisa se propôs a examinar os obstáculos injustificados impostos pelos magistrados que prejudicam o pleno acesso à justiça e ameaçam a autonomia da advocacia. Durante o desenvolvimento deste trabalho, pudemos analisar em detalhes as complexas relações que envolvem o judiciário, os advogados e, conseqüentemente, o cidadão.

O estudo revelou que, embora existam muitos magistrados dedicados à administração da justiça de forma imparcial e justa, há também casos em que a autonomia da advocacia é posta em risco devido a obstáculos injustificados. Tais obstáculos podem ser representados por práticas arbitrárias, excessiva burocracia ou até mesmo discriminação. Eles não apenas prejudicam os advogados, mas também impedem o pleno acesso à justiça por parte da população.

É fundamental reconhecer que um sistema de justiça eficaz e equitativo depende da colaboração entre magistrados e advogados, que desempenham papéis complementares na administração da justiça. Portanto, a proteção da autonomia da advocacia e a eliminação de obstáculos injustificados são essenciais para a manutenção da justiça como um pilar fundamental da sociedade.

Ao longo desta pesquisa, também destacamos a importância da transparência, da formação continuada e do diálogo entre as partes envolvidas. A conscientização sobre essas questões é o primeiro passo para enfrentar os desafios que ameaçam o acesso à justiça. Políticas e práticas que promovam a imparcialidade e a equidade no sistema judiciário são cruciais para garantir que a autonomia da advocacia seja preservada e que os obstáculos injustificados sejam superados.

Em um mundo onde a justiça é fundamental para a preservação dos direitos individuais e a manutenção da ordem social, é imperativo que continuemos a buscar aprimoramentos no sistema judiciário. Esta pesquisa, embora limitada em escopo, oferece uma visão crítica sobre um problema que merece atenção contínua e esforços colaborativos para solucioná-lo.

Nas palavras do renomado jurista e pensador dos direitos humanos, Nelson Mandela: "Para ser livre, não é suficiente livrar-se das correntes. Você deve viver de uma forma que respeite e aprimore a liberdade dos outros". Assim, para alcançar uma sociedade verdadeiramente justa e livre, devemos continuar a lutar pela eliminação dos obstáculos injustificados que minam o acesso à justiça e ameaçam a autonomia da advocacia. Esta é uma

missão que requer esforços coletivos, responsabilidade e dedicação, mas cujos frutos são essenciais para a construção de um mundo mais equitativo e justo para todos.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2. ed. Barueri: Grupo GEN, 2017.

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. **O ESTADO DEMOCRÁTICO SOCIAL DE DIREITO EM FACE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AS AÇÕES AFIRMATIVAS**. 2007. 582 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032111.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Presidência da República, Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 1060. Lei da Assistência Judiciária Gratuita. 1950**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060compilada.htm. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Presidência da República, Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Presidência da República, Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BÜHRING, Marcia Andrea; CAVALHEIRO, Alice Corso. Evolução histórico-conceitual do princípio da igualdade e os limites da discriminação legal. **Revista Direito em Debate**, v. 15, n. 26, 2006. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/678-Texto%20do%20artigo-2685-1-10-20130325%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/678-Texto%20do%20artigo-2685-1-10-20130325%20(1).pdf). Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 132, de 07 de outubro de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm. Acesso em: 11 out. 2023

BOURDIEU, P. (2011). O poder simbólico (15 ed.). (F. TOMAZ, Trad.) Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Medidas Provisórias**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CABRAL, Gustavo Varela. **Mecanismos e obstáculos ao acesso pleno à tutela jurisdicional de mérito: uma abordagem jurídico-social**, 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp092531.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

CAMPOS, Vera Lúcia Toledo Pereira de Góis; PINTO, Ana Fábila Rodrigues. A evolução do acesso à justiça no cenário jurídico nacional. **Revista Intertemas**, v. 03, n. 03, Toledo de Presidente Prudente, 2007. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/18775/1192612048>. Acesso em: 09 out. 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do STF**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAPPALLETI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. 1ª ed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 1999.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Medidas Provisórias**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CARDOSO, Flávio Manoel Coelho Borges; CORREIA, Pedro Migual Alves Ribeiro; SIQUEIRA, Patrícia Sofia Carvalho. **O Sistema de Cotas enquanto um mecanismo de discriminação positiva na concretização do princípio de igualdade**. 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Pedro-Correia-41/publication/373994426_O_Sistema_de_Cotas_Enquanto_um_Mecanismo_de_Discriminacao_Positiva_na_Concretizacao_do_Principio_de_Igualdade/links/65083a27a69a4e63181b3940/O-Sistema-de-Cotas-Enquanto-um-Mecanismo-de-Discriminacao-Positiva-na-Concretizacao-do-Principio-de-Igualdade.pdf. Acesso em: 08 out. 2023.

CARVELI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos Fundamentais - Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, n. 191, p. 176. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/191/ril_v48_n191_p167.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 29-30. Acesso em: 15 out. 2023.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Duração razoável do processo. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAVAR, Maira Terra. **Processo civil: novas tendências. Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DA SILVA, Sabrina Jiukoski; DA SILVA, Rafael Peteffi; DOS SANTOS, Ricardo Soares Stersi. A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do Código de Processo Civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 1, 2020. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/44635>. Acesso em: 13 out. 2023.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. vol. 1. 17. ed. Bahia: Juspodivm, 2015. Acesso em: 15 out. 2023.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do —Movimento de Acesso à Justiça: epistemologia versus metodologia?** In: PANDOLFI, Dulce et al. (Orgs.). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

FAUSTINO, Amanda Tasca. **HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMO REQUISITO NECESSÁRIO PARA O RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS PELO ESTADO**. 2017. 71 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Braço do Norte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7492/1/HIPOSSUFICI%C3%8ANCIA%20FINANCEIRA%20COMO%20REQUISITO%20NECESS%C3%81RIO%20PARA%20O%20RECEBIMENTO%20DE%20MEDICAMENTOS%20N%C3%83O%20PADRONIZADOS%20PELO%20ESTADO.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

FERNANDES, João Marcelo Negreiros. Corrupção e violação a direitos humanos: obstáculos ao desenvolvimento brasileiro no século XXI. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, p. 107-128, 10 maio 2019. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/07/ARTIGO-6.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

FONSECA, Antônio Luiz Vinhal. **A IMPORTÂNCIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA**. 2021. Disponível em: https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2021/Artigos_A-importancia-da-Gratuidade-Judiciaria.php. Acesso em: 25 out. 2023.

GARCIA, HEROS ANTUNES; CRUZ, MARINA DE ALMEIDA. A mediação e a arbitragem como possibilidades de solução de conflitos organizacionais. **Revista de Administração de Empresas Eletrônica-RAEE**, n. 17, p. 127-141, 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/2722-Texto%20do%20Artigo-7222-1-10-20230109%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/2722-Texto%20do%20Artigo-7222-1-10-20230109%20(2).pdf). Acesso em 21 out. 2023.

GUEDES, Néviton. **O protagonismo do Judiciário como causa de perda de legitimidade**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/protagonismo-judiciario-causa-perda-legitimidade>. Acesso em: 16 out. 2023.

LORENÇONI, Marcelo Regueiro; MARAGNO, Breno Mingrone. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade: considerações filosóficas e normativas. **Revista Intertemas**, v. 18, n. 18. Toledo de Presidente Prudente: 2022. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9467>. Acesso em 05 out. 2023.

LEAL, Saul Tourinho. **Ativismo judicial ou Altivez?**. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Público, 2008. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/87/disserta%C3%A7%C3%A3o_Saul%20Touri. Acesso em: 06 out. 2023.

LEITE, Glauco Salomão. **Juristocracia e constitucionalismo democrático**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MAGALHÃES, Isabella Lima. **O hipossuficiente econômico e o acesso à justiça no Brasil**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Departamento de Direito de Macaé, 2020. 53 f. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/15490/tcc%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 set. 2023.

MELO, Michelly Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça: mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais**. 2020. Dissertação (Mestrado em Instituições Sociais, Direito e Democracia), Universidade FUMEC, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Belo Horizonte, 2020. 112 f. Disponível em: https://repositorio.fumec.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/587/michelly_melo_mes_dir_2020.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 19 out. 2023.

MEIRELES, Adriana Figueiredo; BORGES, Brasiliano Brasil. **Conciliação E Mediação, Um Estudo Da Importância Desta Nova Ferramenta Para Solucionar Litígios Judiciais E Extrajudiciais**, 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/789-2442-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/789-2442-1-PB%20(2).pdf). Acesso em 21 out. 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da justiça: alguns mitos**. In *Temas de Direito Processual*. 8. série. São Paulo: Saraiva, 2004.

MAMEDE, Gladston. **A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, 6ª edição**: Grupo GEN, 2014. *E-book*. ISBN 9788522492282. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492282/>. Acesso em: 25 out. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil, Inovações Alterações, Supressões**. 3. Ed. São Paulo. Ed. Método, 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2016;001072783> Acesso em: 21 out. 2023.

NOBRE, Renata Silva Farias. Resolução de conflitos por meio conciliação e suas contribuições para os litigiosos extrajudiciais. **Revista Research, Society and Development**, v. 11, n. 6, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/29605/25509>. Acesso em: 18 out. 2023.

NASCIMENTO, Juliana Azevedo do. **Ativismo Judicial e a efetividade das normas constitucionais**. 2010. 25 f. Monografia (Especialização) - Curso de Magistratura, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/julianascimento.pdf. Acesso em: 03 out. 2023.

OLIVESKI, Patrícia Marques. **Acesso à justiça**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.

OABRO (Rondônia). **OABRO oficia juíza da comarca de Ariquemes para que cesse práticas que prejudicam atuação da advocacia**. 2023. Disponível em: <https://www.oab->

ro.org.br/oabro-oficia-juiza-da-comarca-de-ariqueemes-para-que-cesse-praticas-que-prejudicam-atuacao-da-advocacia/. Acesso em: 10 out. 2023.

PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; OLIVEIRA, Junia Gonçalves. **A Autotutela Para a Defesa Da Propriedade E da Posse à Luz Da Função Social**. Conselho Nacional de pesquisa, Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/j0eyixvy/2Jkp82ABT0F6bu5V.pdf> Acesso em: 21 out. 2023.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **O CONTROLE DA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO: EFICIÊNCIA SÓ NÃO BASTA**. 2009. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/artigos/o-controle-da-morosidade-do-judiciario-eficiencia-so-nao-basta>. Acesso em: 15 out. 2023.

PATRIOTA, Everaldo. **DEMOCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Ed. 1. Livraria do Advogado, 2010.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O direito constitucional à jurisdição**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. Celeridade processual versus segurança jurídica. **Revista dos Tribunais**, v. 30, n. 120, p. 289-299, fev. 2005. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/89439>. Acesso em: 15 out. 2023.

SCHNEIDER, Gabriela. A (incessante) busca pela garantia da celeridade processual: possibilidades e desafios. **Revista de Direito Brasileira**, v. 4, n. 3, p. 459-477, 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2647/2541>. Acesso em: 25 set. 2023.

SILVA, Maria Fernanda Plácido; GARCIA, Daniela Botelho. O direito fundamental de acesso à justiça: obstáculos encontrados pelos hipossuficientes no âmbito da defensoria pública. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 1303-1325, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11234/4958>. Acesso em: 16 out. 2023.

SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. **A função jurisdicional adequada e a releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CRFB/88, Art. 5º, XXXV)**. 2020. Tese (Doutorado Teoria e Dogmática do Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em direito do Centro de Ciências Jurídicas, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/29330>. Acesso em: 14 out. 2023.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência Jurídica: Integral e Gratuita**. São Paulo: Método, 2003. Acesso em: 16 out. 2023.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935390. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935390/>. Acesso em: 25 out. 2023.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Paradigmas do judicialismo constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

VASCONCELOS, José Ítalo Aragão de. **O Papel Da Defensoria Pública No Direito De Acesso À Justiça**. Revista Themis. Ceará, v. 6, n. 1. 2008.

WILLANI, Sheila Marione Uhlmann. **O acesso à justiça e a crise no sistema jurisdicional: a mediação como alternativa de tratamento/solução para os conflitos familiares**. In: O novo no direito. Organizadores Mauro Gaglietti, Thaise Nara Graziottin Costa, Aline Casagrande. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

XAVIER, Beariz Rêgo. Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 7, n. 1, p. 146-153, 2002. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/716/1591>. Acesso em: 18 out. 2023.



DISCENTE: Beatriz Dias Oliveira

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 30.10.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **3,5%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **2,89%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **93,83%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).


Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
segunda-feira, 30 de outubro de 2023 18:43

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **BEATRIZ DIAS OLIVEIRA**, n. de matrícula **33735**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 3,5%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Documento assinado digitalmente
 **HERTA MARIA DE AÇUCENA DO NASCIMENTO SI**
Data: 30/10/2023 20:33:06-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA